



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO Nº 270/2013**

**Processo n.º 316/C/2013**

***(Extinção do Partido Democrático da União Nacional de Angola - PDUNA)***

**Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

**I. Relatório**

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Democrático da União Nacional de Angola – PDUNA (Requerido), nos termos do n.º 1 da alínea b) do artigo 33.º da LPP.

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

- 1- O Requerido está legalizado desde o mês de Fevereiro de 2006;
- 2- Não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer com os demais partidos no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
- 3- Voltou igualmente a não participar na eleição seguinte realizada em Agosto de 2012.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP, declare a extinção do Requerido, por não ter participado, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

*[Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin, including the name 'Uzela' and other illegible marks.]*

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Requerido para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio, no dia 28 de Fevereiro de 2013, apresentar ao Tribunal a sua Contestação (fls. 9 a 10 dos autos), invocando, no essencial:

1. Que, efectivamente se encontra legalizado desde o dia 27 de Fevereiro de 2006;
2. Que, nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, apresentou a sua candidatura, que não foi admitida pelo Tribunal Constitucional;
3. E que, nas eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, apresentou a sua candidatura coligada aos Partidos APIDA, PAUD, formando a coligação LUZ DE ANGOLA (LUA), que não foi igualmente admitida a concorrer pelo Tribunal Constitucional.

O Requerido termina a sua contestação sem formular qualquer pedido ao Tribunal Constitucional.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Requerente nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## III. Legitimidade das Partes

O Requerente tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da LPP.

O Requerido tem anotação em vigor neste Tribunal. Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

*[Handwritten notes in blue ink on the right margin, including a signature and the word 'pelo']*

#### IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Requerido.

#### V. Apreciando

O Tribunal Constitucional mediante elementos probatórios carreados nos presentes autos e da contestação do Requerido constata e considera provado que o Requerido apresentou-se consecutivamente às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 e às eleições gerais de 2012, não tendo, contudo, sido admitido a concorrer por nos dois momentos não ter reunido os requisitos legais para concorrer, por conseguinte não participou dos dois pleitos eleitorais.

Estabelece a LPP no seu artigo 33.º, em vigor, que uma das causas da extinção do Partido Político é o facto deste não participar no pleito eleitoral por duas vezes consecutivas isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP.

A interpretação da alínea b) do n.º 4 do artigo supra, conduz-nos à abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos Partidos Políticos pois, sendo um requisito objectivo, basta que o Partido deixe de participar, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Requerido, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º, da LPP.

Nestes termos:

**Tudo visto e ponderado,**

*[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large 'A', 'HX', 'a 97', and other illegible signatures]*

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,**  
*em dar provimento ao pedido e, consequentemente:*

- a) Declarar extinto o Partido Democrático da União Nacional de Angola (PDUNA), com efeito a contar da presente data;*
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;*
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da Lei.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. Agostinho António Santos *Agostinho António Santos*

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia *Américo Maria de Moraes Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente *Efigénia M. dos S. Lima Clemente*

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo *Maria da Imaculada L. da C. Melo*

Dr. Miguel Correia *Miguel Correia*

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo *Raúl Carlos Vasques Araújo*

Dra. Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*